



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0032321-30.2016.8.19.0000

ARGUENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

INTERESSADO: RICARDO DE MELO MARTINS

ADVOGADO: EDILBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO (Ativo)

INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO S/A

INTERESSADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

INTERESSADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

INTERESSADO: BANCO CETELEM BGN S/A

INTERESSADO: BANCO BANRISUL S/A

INTERESSADO: BANCO BONSUCESSO S/A

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0015170-85.2016.8.19.0021

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.



**ADEQUAÇÃO À MARGEM CONSIGNÁVEL.
LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO.**

- 1. O presente incidente visa fixar tese jurídica a respeito da legitimidade passiva nas ações onde se busca adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem.**
- 2. A natureza de tal tipo de demanda tem cunho revisional, posto que a adequação de margem irá repercutir no valor das prestações e no tempo do contrato.**
- 3. A decisão, assim, interfere nos contratos firmados entre o consumidor e o agente financeiro.**
- 4. A fonte pagadora não participa da contratação, nem sofre reflexos com a decisão, sendo apenas implantadora dos efeitos da decisão.**
- 5. Inexiste, por conseguinte, litisconsórcio necessário entre as instituições financeiras e a fonte pagadora.**
- 6. A fonte pagadora pode figurar no polo passivo por opção do consumidor, na qualidade de litisconsorte facultativo, quando se lhe é imputado ato próprio.**



7. Fixa-se, então, para os fins do art. 985 do CPC, a seguinte tese:

A) A LEGITIMIDADE PASSIVA ORDINÁRIA É DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE CONCEDERAM CRÉDITO AO AUTOR

B) NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A FONTE PAGADORA

C) POR OPÇÃO DO CONSUMIDOR, A FONTE PAGADORA PODE FIGURAR NO POLO PASSIVO, COMO LITISCONSORTE FACULTATIVO, OBSERVADA A IMPUTAÇÃO À MESMA DE CONDUTA PRÓPRIA

Incidente julgado procedente.

ACORDÃO

Examinados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da Seção Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por MAIORIA, em julgar procedente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando a tese jurídica proposta nos termos do voto da relatora.



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos termos do art. 976 e seguintes do CPC afirmando ter identificado ações que versam sobre Empréstimo consignado em número expressivo em que há divergência nos órgãos julgadores a cerca da legitimidade passiva.

Afirma existência de julgados por nosso Tribunal que apontam como sendo legitimados a Instituição Financeira/Banco enquanto outros aduzem que a legitimidade é da fonte pagadora, colacionando julgados que demonstram a dissidência no âmbito estadual.

Afirma que face a divergência de quem deve figurar no polo passivo ocorre risco de ofensa à isonomia dos consumidores, sendo a matéria tratada unicamente de direito. Pretende, assim, definição da tese jurídica a respeito da legitimidade passiva nas demandas que versem sobre limitação de descontos em empréstimos



consignados, para adequação ao percentual de 30%, firmando-se se a mesma pertence aos bancos ou à fonte pagadora.

Veio aos autos parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pela admissibilidade do incidente.

Acórdão - indexador 43 - com juízo de admissibilidade com definição da tese.

Voto vencido – indexador 61 - pela rejeição ao juízo de admissibilidade.

Petição do Estado do Rio de Janeiro – indexador 73 – com requerimento para ingressar nos autos como interessado com pretensão de ver a tese fixada para determinar que a legitimidade passiva seja apenas das instituições financeiras.

Decisão – indexador 79 – esclarecendo sobre a abrangência da decisão que determinou a suspensão de todos os feitos em curso (ressalvada as hipóteses colocadas no Acórdão), e determinando a admissão do Estado do Rio de Janeiro como interessado e a intimação das partes do processo afetado para manifestação; determinada a intimação das partes do feito 22234-49.2016.8.19.0021 tendo em vista a controvérsia instalada em relação ao processo afetado bem como determinando a intimação das instituições interessadas.

Manifestação da Procuradoria do Estado pela admissão do IRDR pugnando pela tese de legitimidade passiva apenas das instituições financeiras.

Requerimento de Daniel Batista Barbalho dos Santos para que possa atuar como Amicus Curiae – indexador 103 – defendendo a tese de que a fonte pagadora SEPLAG e as instituições financeiras sejam os legitimados passivos afirmando de tal tese tem respaldo no entendimento do STJ e deste Tribunal. Afirma que o SEPLAG é o responsável por liberar a margem consignável quando do



requerimento de empréstimo consignado, isto nos termos da Súmula 144 deste Tribunal.

Petição da PETROS – indexador 139 - com informação que não concede crédito consignado, assim não tem como prestar as informações solicitadas

Petição da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - indexador 157 - prestando informações sobre a forma do procedimento para concessão do empréstimo consignado. Apresenta organograma com a discriminação das fases de contratação de empréstimo consignado. Afirma que a margem consignável vem mensalmente demonstrada no contracheque do empregado para fins de simulação junto às instituições financeiras em caso de eventual empréstimo. Afirma que antes da assinatura do contrato se faz necessário que a instituição financeira solicite a outorga da margem junto a Petrobras. Que a Petrobrás não participa da aprovação do crédito, sendo apenas uma facilitadora do processo, visto que seu papel se restringe a confirmar a adequação à margem disponível, registrar o empréstimo no sistema para efetuar o desconto. Que não é possível ocorrer excesso à margem visto que o sistema não permite.

Manifestação do Banco Daycoval S/A – indexador 164 – informando que após a análise da documentação e do contrato assinado são passadas as informações para o sistema para a análise do crédito e posterior aprovação. Que o controle é feito mediante uma processadora de margem com a cooperação técnica do órgão que é disponibilizada de maneira on line. Que alguns convênios não possuem a processadora sendo realizado a averbação manual sendo a margem realizada pelo próprio órgão mediante a apresentação de documento de autorização de desconto em folha devidamente assinado e validado pelo setor de recursos humanos. Afirma



assim que a fonte pagadora participa do processo. Indica que o fato de existir excedente pode ser a informação indevida do Órgão Pagador, ou a entrada de descontos obrigatórios que impactam diretamente a margem do servidor.

Manifestação do Banco Cruzeiro do Sul – indexador 182 - informando que teve falência decretada assim não realiza novas operações de empréstimos consignados.

Informações prestadas pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro - indexador 183 – afirmando que em empréstimos consignados observa o Ato Normativo n. 06/2006 onde somente acata empréstimos que somem até 30% da margem líquida do consignado e que o pedido é realizado mediante pedido formal de reserva de margem assinado por representante do banco ou entidade financeira sendo vinculado na folha de pagamento o valor não havendo possibilidade de nova reserva que comprometa reserva prévia. Que eventuais descontos que ultrapassem a nova margem são excluídos obedecendo a ordem de antiguidade. Esclarece que não há ingerência quando o desconto ocorra diretamente na conta dos servidores.

Informação prestada pelo Banco Pan – indexador 194 – esclarecendo que 3 personagens participam da operação de empréstimo o consignado, o consignante e o consignatário (instituição financeira). Afirma que antes de ofertar o empréstimo as instituições financeiras devem se credenciar junto a fonte pagadora mediante contrato ou convênio; o valor solicitado não pode comprometer o limite legal, assim antes de aprovada a operação a instituição consulta o saldo da margem consignável. Quanto a tese que se quer fixar a fonte pagadora tem participação imprescindível na concretização do processo viria a ferir o corolário constitucional



do devido processo legal e do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Antecipa que as instituições financeiras têm legitimidade para figurar no polo passivo destas demandas. Afirma ainda que por força da lei os descontos não podem ultrapassar o limite de 35% da remuneração disponível dos empregados regidos pela CLT, dos servidores públicos da União e dos aposentados e pensionistas do INSS. Em relação aos funcionários das entidades da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista a margem é de 30% nos termos do Dec. Estadual 45.563-2016 e somente é formalizado após a consulta da margem junto ao órgão pagador pois é deste a responsabilidade de identificação dos descontos que exorbitem o limite legal permitido, devendo recorrer os descontos que excedam a margem. Assim deve ser a fonte pagadora a única a figurar no polo passivo das demandas.

Manifestação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – indexador 272 – prestando informações apresentando as etapas para a operação de empréstimo consignado informando que após a captação da proposta e verificação da documentação verifica-se a análise de crédito para posterior aprovação. A margem consignável é verificada no Portal de Consignação da empresa terceirizada pelo Governo onde sua função é efetuar o controle das margens consignáveis. Portanto a margem é disponibilizada “on line” sendo o gestor a própria fonte pagadora pois é quem alimenta o sistema. A margem consignável é calculada pelo SEPLAG, assim não é possível haver averbação de valor acima da margem disponível no portal. A fonte pagadora não participa da aprovação da operação do crédito, mas é a detentora do sistema que controla e conduz a disponibilização da margem no Portal da Consignação, sendo assim sua participação imprescindível na



concretização do processo. Afirma que a presença das instituições financeiras no polo passivo se faz necessário para o exercício do direito de defesa. Quanto as razões para aprovação de crédito que excedam a margem consignável podem ocorrer, face perdas salariais ou aumento das verbas obrigatórias. Afirma que nos casos dos funcionários públicos houve redução da margem de 40% para 30% o que acabou por gerar diversas ações judiciais. REQUER ainda, a fixação de tese jurídica pela legitimidade passiva, das instituições financeiras consignatárias, para figurarem nas demandas que versem sobre limitação de descontos em empréstimos consignados, para adequação ao percentual de 30%, dos vencimentos, as quais conferem efetivamente, os mútuos, mas também, das fontes pagadoras, que detém o controle dos descontos em folha de pagamento.

Manifestação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – indexador 314 – com requerimento para ser admitida no presente IRDR na qualidade de Amicus Curiae. Apresenta Questão de Ordem alegando falta de competência da Seção Cível do Consumidor para o julgamento do incidente sob o fundamento de que o processo originário não era de competência da Câmara de Consumo por ainda encontrar-se em tramite perante o primeiro grau. Afirma que mantido o entendimento de que a fonte pagadora é a legitimada passiva, a competência de possível recurso seria da competência das Câmaras Cíveis visto a figura do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo. Em se decidindo que legitimado são as instituições financeiras a competência recursal será da Câmara de Consumo. Assim na primeira hipótese, considerado legitimado a fonte pagadora não se enquadra em nenhuma regra prevista no art. 5º B, Inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, pois a decisão tomada irá afetar não apenas as Câmaras Cíveis do Consumo, mas também as Câmaras Cíveis comuns que não possuem



representantes nesta Seção Cível, estando aliadas deste debate e da formação de precedente. Quanto ao mérito afirma que as decisões do STJ que trataram sobre o tema da legitimidade passiva que concluíram pela pertinência subjetiva da fonte pagadora não discutiram readequação, variação e limite da margem consignável e sim a própria legalidade da contratação. Neste IRDR à questão da legitimidade passiva questiona apenas os limites da margem consignável, assim não há que se falar em jurisprudência pacificada no âmbito do E.STJ. Afirma que a instituição financeira é o responsável pela consignação realizada no vencimento do consumidor sendo dela o interesse jurídico em relação ao valor da parcela e sobre o número final das parcelas do contrato que integra o cálculo da taxa de juros. Afirma que a fonte pagadora não possuiu interesse em contestar pois não é ela a credora dos valores que serão descontados, apenas é responsável por operacionalizar o repasse. Deve ser observado que com a decisão que limita o patamar a 30% dos vencimentos do consumidor os contratos devem ser readequados haja vista a necessidade de ampliar o número de parcelas e tais consequências serão suportadas pelo consumidor e pela instituição financeira, pois estes são os envolvidos na relação jurídica e não a fonte pagadora. Esta tem apenas a função de cumpridora da decisão judicial determinada por simples ofício nos termos da Súmula 144 deste Tribunal. Afirma que a própria Lei 1.046/50 e a Medida Provisória n. 2.215-10/01 corrobora a ilegitimidade da fonte pagadora. O Dec.Lei 45.563/16 em seu art. 8º. Parágrafo 3º isenta qualquer responsabilidade por dados incorretos fornecidos pela Administração Pública. Assim não resta dúvida que a fonte pagadora não integra a relação jurídica. Requer seja reconhecida a incompetência da Seção Cível do Consumidor, e superada seja acolhida a tese da legitimidade passiva das instituições financeiras.



Manifestação do Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A - indexador 331 – afirmando que o Banco Bonsucesso cedeu seus direitos ao Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A que assumiu integralmente a responsabilidade pela sua gestão devendo ser alterado o polo passivo da relação processual. Quanto aos personagens da operação de empréstimo consignado informa que são 3, quais sejam o consignado, o consignante e o consignatário, sendo certo que estes não operam simultaneamente em todas as etapas que envolvem a concessão do crédito. Existe uma relação ente o consumidor e o órgão pagador consignante, pois é necessário o vínculo trabalhista, estatutário ou previdenciário, sendo imprescindível a expressa aquiescência com os descontos. Existe um credenciamento entre a instituição financeira e o órgão pagador. Existe uma relação entre a instituição financeira e o consumidor que antes de aprovar o crédito consulta o saldo existente da margem consignável. Afirma que no caso de se fixar a tese da legitimidade passiva somente interessa neste caso analisar a relação entre o mutuário consignado e a instituição financeira, não sendo a fonte pagadora parte legítima pois participa apenas numa perspectiva operacional pois não se beneficia ou se prejudica com qualquer variação sobre o montante da consignação. De antemão, o Banco Olé Bonsucesso antecipa que defenderá a fixação da tese de que, independentemente da presença da fonte pagadora consignante na lide, as instituições financeiras consignatárias têm legitimidade para figurar no polo passivo de todas as ações pleiteando a redução dos descontos em folha para o limite da margem consignável, a fim de que possam exercer com plenitude o seu direito de defesa. Que a instituição financeira ao consultar o saldo junto a fonte pagadora o faz na defesa de seus próprios interesses. Afirma que houve redução de 40% para 30% da margem consignável com a superveniência do Decreto Estadual 45.563-16, assim deve ser observado o



momento da contratação onde verifica-se que na época da contratação ele foi formalizado dentro o limite máximo permitido e agora face o decreto há uma de redução o que motivou o ingresso de diversas ações judiciais que afrontam o ato jurídico perfeito. Afirma que não deve ser aplicado ao caso as súmulas 200 e 295 deste Tribunal. Nestes termos, o Banco Olé Bonsucesso protesta pela fixação de tese jurídica que atribua às instituições financeiras consignatárias a legitimidade para figurar no polo passivo de todas as ações pleiteando a redução dos descontos em folha para o limite da margem consignável, a fim de que possam exercer, com plenitude, o seu direito de defesa.

Manifestação da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN – indexador 360 - com os mesmos argumentos utilizados pelo Banco Olé Bonsucesso, com requerimento para fixação da tese jurídica que atribua às instituições financeiras consignatárias a legitimidade para figurar no polo passivo de todas as ações pleiteando a redução dos descontos em folha para o limite da margem consignável, a fim de que possam exercer, com plenitude, o seu direito de defesa.

Manifestação do Banco Bradesco Financiamentos S/A – indexador 416 – esclarecendo que o controle da margem consignável é realizado exclusivamente pelo órgão pagador e não pelas instituições financeiras. Afirma que existem duas situações que envolvem crédito consignado tendo a instituição financeira interesse dependendo do caso. Uma situação é quanto a demanda se limita a discutir o teto do crédito consignado e a outra a que envolvem a reunião de contratos junto a determinada instituição onde o consumidor por equívoco entende ter superado a margem consignável. Afirma que no primeiro caso a instituição financeira não deve figurar no polo passivo haja visto que a responsabilidade de informar é exclusiva da fonte pagadora. Já na segunda situação o banco é sim legitimado, face a união



de outros contratos que não tem relação com o empréstimo consignado está sendo incluído na margem, nestes os bancos são os legitimados pois precisam defender seus direitos. Outro ponto levado ao Judiciário é qual a margem a ser aplicada 30%, 35% ou 40% e tal se deve, pois, o percentual utilizado para cada categoria é diferenciado. Apresenta de forma detalhada o procedimento para aprovação do crédito face o questionamento no presente IRDR.

Manifestação do Banco Itaú BMG Consignado S/A – indexador 424 – informando que o empréstimo consignado, observado a margem consignável, é realizado após autorizado pela fonte pagadora, sendo que somente ela é capaz de aferir se o desconto ultrapassa o patamar de 30% do rendimento líquido do interessado. Afirma que quem detém o controle do desconto em folha é quem deve autorizar o desconto. Que deve ser observado e respeitado o contrato entre as partes pois a limitação do valor da prestação acarretaria o prolongamento do prazo contratual comprometendo o equilíbrio financeiro já planejado. Que a margem é calculada via Sistema da Folha de Pagamento conforme os critérios definidos pela legislação. Afirma que a Lei 10.820/03 apesar de afastar a sua responsabilidade pelo pagamento do empréstimo, salvo por sua falha ou culpa, determina que o empregador preste informações, desconte e repasse corretamente os devidos valores às instituições consignatárias. Diante disso, por se tratar de obrigação do órgão pagador, não é possível exigir da instituição credora o controle mensal da margem consignável da folha do devedor, vez que não tem qualquer ingerência sobre tal conduta, não havendo qualquer ilícito de sua parte na cobrança das parcelas pelo valor ajustado. Afirma que a limitação judicial da margem consignável não afeta a relação obrigacional que permanece íntegra. Como se vê, tendo sido a ação judicial ajuizada não contra o órgão empregador e responsável



pelo controle e fiscalização da folha de pagamento, mas sim contra a instituição financeira credora, vislumbra-se a ocorrência da ilegitimidade passiva da instituição credora, que se caracteriza como condição da ação que, uma vez não preenchida, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Cumprindo os questionamentos do presente IRDR passa a informar o procedimento para a contratação que envolve o cliente, o bando e a empresa. Requer seja acolhida a tese de ilegitimidade passiva das instituições financeiras nas demandas em que se discutem os limites do desconto das parcelas e/ou adequação à margem permitida nos contratos de empréstimos bancários com pagamento consignado.

Manifestação do BANCO MERCANTIL DO BRASIL – index 439, informando que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG não interfere na relação jurídica entre servidor e o Banco Mercantil do Brasil S/A, não participa no procedimento referente a aprovação do crédito e que não há créditos aprovados a favor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A que excedem a margem consignável. Afirma que a participação da SEPLAG se limita a disponibilização do sistema CONSIG – RJ, através do qual as Instituições Financeiras, em linhas gerais, incluem, alteram e excluem as prestações contratos fixados, mediante token disponibilizado pelo servidor. A aprovação do crédito é submetida à averbação da margem consignável no ambiente do Consig RJ, sem qualquer participação efetiva da fonte pagadora, que como já dito, limita-se a informar a margem consignável. Aduz que a SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão ratificou a aplicabilidade dos Decretos Estaduais nº 25.547/1999 e 41.050/2007 que, em conjunto, estabeleceram três limites máximos de comprometimento da remuneração do servidor/militar estadual, quais sejam: 40%, 50% e 70%, variáveis



de acordo com as peculiaridades de cada caso. Sustenta que o Princípio da Especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral. Logo, a natureza do benefício recebido pelos servidores e pensionistas estaduais, levava a aplicação do Decreto Estadual 25.547/99, para normatização de contratação de empréstimos consignados. O Princípio da Segurança Jurídica, faz com que deva prevalecer o regramento especial previsto para cada categoria, prestigiando a lei. No caso dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, há de ser obedecido o limite previsto no Decreto Estadual 25.547/99, que expressamente previa, em seu art. 3º, que esse limite seja de 40% dos vencimentos do servidor, podendo alcançar 70%. Assim como deve prevalecer, para militares das Forças Armadas, o limite de 70% dos rendimentos brutos. Ao contrário do que em princípio possa se vislumbrar, não há que se falar em ilegalidade ou descontos aprovados acima do limite da margem, na medida em que os descontos efetuados pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A observam estritamente os ditames no Decreto Estadual. Deve, pois, prevalecer no presente caso o Princípio da Pacta Sunt Servanda, que, como regra geral, impõe o cumprimento dos contratos, na forma avençada pelas partes, desde que tenha sido emitida validamente sua manifestação de vontade. Por fim, alega que considerando a inexistência de participação efetiva da fonte pagadora no momento da contratação, limitando-se esta tão somente a informar a margem consignável do servidor, outra conclusão não há senão pela total desnecessidade de inclusão do ente federativo nos polos passivos das demandas.

Manifestação do BANCO DAYCOVAL S/A – index 454, afirmando que concessão do crédito importa na troca entre a efetiva disponibilização de um valor presente e a promessa de uma contraprestação futura, o que exige o concurso obrigatório e



simultâneo de dois elementos: o tempo, configurado no interstício entre as prestações assumidas, e a confiança do credor quanto ao adimplemento, ou seja, quanto maior a perspectiva de recebimento do crédito, menor será a taxa de juros praticada. O mecanismo de concessão do empréstimo consignado consiste em propiciar ao devedor/consignado uma redução dos encargos financeiros (frente a outras linhas de crédito pessoal), desde que, para tanto, o devedor/consignado autorize que o responsável pelo pagamento de sua remuneração mensal (órgão pagador), antes de disponibilizá-la, desconte o valor das parcelas do mútuo e o transfira para a instituição financeira credora (consignatário). O Decreto nº 45.563/16 em seu artigo 2º, detalha os três personagens que fazem parte dessa operação, o consignatário, o consignante e o consignado. Apesar de os 3 personagens acima serem imprescindíveis para a operacionalização do empréstimo consignado, é preciso destacar que estes não atuam necessariamente/simultaneamente em todas as etapas que envolvem a concessão do crédito. A participação da fonte pagadora consignante é imprescindível na concretização deste processo. Alega que apesar da fonte pagadora ser a responsável, obstar a presença das instituições financeiras consignatárias nas demandas que visam interferir no ato jurídico, perfeito e acabado entre partes capazes e de objeto lícito, para reduzir o valor das parcelas que são previamente fixadas e de conhecimento do consignado, e cuja interferência do consignante/órgão pagador se dá para garantir taxas de juros reduzidas em troca da garantia ao credor/consignatário do recebimento de seu crédito na forma avançada – mediante desconto em folha o que é providenciado pelo Órgão Pagador - importaria em lhes negar o princípio constitucional do devido processo legal, privando-lhes ao exercício do contraditório e ampla defesa. Em relação ao processamento das consignações facultativas em folha de pagamento no âmbito



dos Órgãos/Entidades pagadores do Estado do Rio de Janeiro, a margem consignável foi reduzida para o limite máximo de 30%, conforme novo Decreto Estadual nº 45.563 de 28 de janeiro de 2016, vedando, peremptoriamente, que sejam incluídos e processados em folha de pagamento, descontos superiores à margem consignável. Alega que muitos servidores públicos civis vinculados ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, que firmaram contratos sob a égide da legislação anterior, têm ingressado com ações judiciais pleiteando a redução das consignações processadas em sua folha para o percentual somente aplicável às contratações atuais, postura completamente contrária ao ato jurídico perfeito, assim como, ainda requerem a suposta limitação às consignações facultativas imposta pelas Súmulas nº 200 e nº 295, ambas emanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas que não fazem qualquer sentido, visto que elas se prestam a regular situação absolutamente diversa, relativa ao desconto de valores em conta corrente a título de outras modalidades de empréstimo. Aduz que a gestão dos contracheques dos consignados incumbe tão somente ao órgão pagador consignante, o qual tem o papel de recusar o processamento dos descontos que excedam a margem legal como no Decreto nº 8.690/2016 (servidores civis da União), que é enfático ao asseverar que os descontos que extrapolem a margem consignável não deverão processados, tratando-se de controle a ser feito pelo órgão pagador. Sustenta que é preciso destacar que a análise da regularidade do empréstimo consignado deve se dar à luz do arcabouço legal vigente à época da contratação. Requer que seja fixada a tese jurídica que atribua às instituições financeiras consignatárias a legitimidade para figurar no polo passivo de todas as ações pleiteando a redução dos descontos em folha para o limite da margem consignável, para que possam exercer, com plenitude, o seu direito de defesa, com escopo na Constituição Federal.



Manifestação da Procuradoria de Justiça – index 473, com ciência dos documentos acrescidos e requerendo que seja certificado o cumprimento e tempestividade das intimações determinadas na decisão, documento eletrônico 79-87.

Despacho – index 475, para que seja certificado como requer a Procuradoria de Justiça e determinada a renovação de vista.

Certidão do cartório conforme determinado – index 476.

Manifesta-se a Procuradoria de Justiça, conforme index 480, opinando pela fixação de tese no sentido de que a legitimidade passiva é das instituições financeiras.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Da delimitação da matéria:

Preliminarmente, importante destacar que o presente IRDR visa fixar tese jurídica a respeito da legitimidade passiva nas ações sobre empréstimo consignado, onde se busca adequação de margem, NÃO SENDO OBJETO DE DISCUSSÃO O PERCENTUAL APLICÁVEL.

Da competência

Inicialmente, cumpre salientar que a competência desta Seção Cível especializada em Direito do Consumidor para apreciar este feito está prevista nos termos do que



dispõe o art. 6º-A, da Resolução nº 22/2013, do E. Órgão Especial, de 11/05/2013, segundo o qual às Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª, cabe, no âmbito de sua especialização, processar e julgar as matérias cujo processo verse sobre Direito do Consumidor.

No caso em apreço, a competência da Seção Cível do Consumidor decorre do fato de que a questão foi levantada em ação cujo recurso seria julgado por uma das Câmaras Especializadas.

Assim dispõe o Regimento Interno:

REGIMENTO INTERNO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 18/03/2016 | 7

SUMÁRIO (clique no tópico desejado para navegar pelas páginas)

Título I – Da Competência.....	2
Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.....	2
Capítulo II – Das Seções Cíveis.....	7
Capítulo III – Dos Grupos Cíveis.....	7
Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis.....	12
Capítulo V – Dos Grupos Cíveis.....	12
Capítulo VI – Das Câmaras Criminais.....	13
Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura.....	13
Título II – Do Funcionamento em Geral.....	15
Título III – Dos Processos em Espécie.....	38
Título III-A – Da Audiência Pública.....	58
Título IV.....	59
Título V – Dos Fatos Funcionais.....	60
Título VI – Disposições Finais e Transitórias.....	62

CAPÍTULO II – DAS SEÇÕES CÍVEIS
Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015 publicada em 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Art.5ºA- À Seção Cível Comum, integrada por 23 (vinte e três) Desembargadores, compete:

I- julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras Cíveis Comuns;

II- julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma das Câmaras Cíveis Comuns;

III- julgar os Conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis Comuns;

IV- julgar a ação rescisória quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por Câmara Cível Comum ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;

V- aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3º, I, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, quando a ação rescisória for de competência originária de alguma Câmara Cível Comum;

VI- julgar a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.

§1º- A Seção Cível Comum será composta por um Desembargador representante de cada uma das Câmaras Cíveis Comuns, e será presidida pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º- Cada Câmara Cível Comum elegerá, entre seus membros, seu representante na Seção Cível Comum, o qual exercerá mandato de dois anos.

§3º- Se, por qualquer motivo, o Desembargador eleito não puder concluir seu mandato, caberá à Câmara Cível Comum eleger novo representante, que cumprirá seu mandato por inteiro.

Inserido pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

§4º- Cada Câmara Cível Comum indicará um Desembargador suplente para a Seção Cível Comum, que a integrará nos casos em que o Desembargador titular esteja afastado.

Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2016 publicada em 29/06/2016

§5º- Caso alguma Câmara Cível Comum deixe de indicar o suplente, este será o Desembargador mais moderno da Câmara.

Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2016 publicada em 29/06/2016

Art.5ºB- À Seção Cível do Consumidor, integrada por 11 (onze) Desembargadores, compete:

I- julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras Cíveis do Consumidor;

II- julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma das Câmaras Cíveis do Consumidor;

A presença do ESTADO, neste feito, não altera a competência fixada no Regimento Interno, eis que o Enunciado nº 03, do Aviso nº 103/2014, deste





Tribunal de Justiça trata de competência de **Câmara Cível**, e não das Seções Cíveis. No processo que deu origem ao IRDR não há presença de ente público.

Vejam os Enunciado nº 03, do Aviso nº 103/2014, deste Tribunal de Justiça:

3 – Exclui-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas demandas em que o Estado do Rio de Janeiro ocupe o polo passivo da relação processual, ainda que na condição de litisconsorte.

Referência: Conflito de Competência nº 0066610 91.2013.8.19.0000. Julgamento em 24/03/14. Relator Desembargador Antônio Eduardo F. Duarte

Portanto, diante da ausência de ente Público no processo que deu origem ao IRDR, patente a relação de consumo neste feito, cabendo o processamento e julgamento do presente incidente perante esta Seção Cível do Consumidor.

A presença do Estado nesta lide, como interessado, não afasta a competência definida pelo Regimento Interno, já que os processos de origem indicados pelo juiz arguente, inclusive o afetado, teriam seus recursos julgados por uma das Câmaras Especializadas.

Em relação à repercussão, a mesma decorre da divisão de competência entre as seções. Pode, à guisa de exemplo, a Seção Cível Comum definir em IRDR tese processual sobre cabimento ou não de agravo sobre determinado tipo de decisão. Tal seria julgado pela Seção Cível Comum em feito cujo recurso seria julgado pelas Câmaras não especializadas, MAS VINCULARIA TAMBÉM AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS.



Desta maneira, a preliminar suscitada, referente à competência deste Colegiado, merece rejeição.

Da natureza das ações em discussão:

Para a perfeita fixação da tese a ser definida, impõe-se apreciar a natureza das demandas que envolvem a limitação dos descontos à margem consignável.

Não se trata, nestas demandas, apenas de efetuar a limitação dos descontos. Na verdade, com tal está se determinando a revisão dos contratos atingidos, segundo a ordem cronológica de contratação.

Isto importará na alteração dos termos do contrato de mútuo originário, firmado entre o autor e instituição financeira, na medida em que, para reduzir os descontos a fim de adequação à margem consignável, haverá necessidade de:

- a) Revisão dos valores das prestações mensais
- b) Revisão do tempo do contrato

Uma vez que tais contratos, via de regra, trazem cláusula de juros capitalizados, com a extensão do contrato no tempo, haverá também alteração do saldo devedor, a ser pago no tempo estendido.

Assim, não resta dúvida que a natureza das ações é de AÇÃO REVISIONAL DOS CONTRATOS, conforme reconhecido nos arestos adiante mencionados:



0005280-16.2012.8.19.0037 – APELAÇÃO - Des (a).
LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 22/09/2016 -
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM
CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGA
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA
DETERMINAR A REVISÃO DA RELAÇÃO
CONTRATUAL, A FIM DE ADEQUAR O VALOR
TOTAL DAS PRESTAÇÕES MENSAS AO LIMITE
DE 30% DOS VENCIMENTOS DA APELANTE.
PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAR A
INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE
A VERBA DECONTADA DAS PARCELAS MENSAS E
PAGAMENTO DAS MESMAS SOMENTE APÓS A
LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL.
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. CONTRATO
DE MÚTUO, ONDE O CAPITAL EMPRESTADO É
REMUNERADO ATRAVÉS DE JUROS. OBJETO DO
CONTRATO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO
SEM CAUSA. **CONSECTÁRIO LÓGICO DA
ADEQUAÇÃO DO CONTRATO À LIMITAÇÃO DAS**



PARCELAS EM 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO DA APELANTE QUE IMPORTA, COMO CONSECTÁRIO LÓGICO, EM DILATAÇÃO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DO MÚTUO, ACRESCIDA DOS ENCARGOS PRATICADOS PARA AS OPERAÇÕES DESTA NATUREZA, AS QUAIS NÃO FORAM OBJETO DA DEMANDA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO TÃO SOMENTE PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL, A FIM DE QUE NÃO SE TORNE EXCESSIVAMENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO TEM O DEVER DE ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DO MAU USO, PELO CONTRATANTE, DO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0061128-62.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des (a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT -
Julgamento: 17/06/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERENDIVIDAMENTO ATIVO. DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO



DOS DESCONTOS A 30% DO VENCIMENTO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. Competência das instituições financeiras para figurarem no polo passivo da presente demanda. Se é certo que ao órgão pagador compete fiscalizar e autorizar os descontos em folha decorrentes da celebração de contratos de empréstimo consignado, não menos exato é, por outro lado, que às instituições financeiras cabem aferir a capacidade de endividamento do consumidor. Ademais, a pretensão autoral repercute diretamente na esfera jurídica dos réus, os quais poderão suportar eventual redução nos descontos consignados em folha. Desta forma, o simples fato de a fonte pagadora da apelada ser a responsável pelos descontos em folha, não a coloca na qualidade de litisconsorte passivo necessário ou assistente simples, uma vez que está apenas efetiva os descontos em folha dos empréstimos contraídos por este, não se beneficiando de tais contratos, agindo, assim, como mero intermediário. Devida a limitação dos descontos em contracheque no patamar de 30%, sob pena de ofensa à dignidade humana. Precedentes desta Corte. Enunciados 200 e 295 da Súmula do TJRJ. Apelantes que, no momento da contratação, respeitaram a margem consignável, e que após sucessivos débitos, os descontos ultrapassaram o limite permitido. **Contrato de**



prestação continuada, que merece sua constante revisão, em respeito à abordagem dinâmica dos contratos, por ser a relação de consumo, por sua própria natureza, dinâmica. Necessidade de se observar a alteração da situação fática ocorrida após a formação do contrato, sob pena de não se alcançarem a justiça e o equilíbrio nos contratos.

Teoria da quebra da base objetiva do negócio, que visa manter a base daquilo que um dia teve suficiência de aproximar os contratantes, e que mesmo sob a influência do tempo, mantem no futuro a igualdade que se tem no presente, e neste, daquilo que se acertou no passado, em uma linearidade, comutativa, justa e desejável. Servidor Público Federal Militar. Ausência de afronta ao disposto no § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, que autoriza descontos de até 70% dos rendimentos brutos do servidor, eis que trata da totalidade dos descontos, obrigatórios e facultativos, e não só dos referentes aos empréstimos consignados. Correta a sentença de 1º grau que determinou a limitação do desconto em 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do apelante. Pleito de declaração de valor a ser descontado em contracheque do autor que deverá ser manejado ao juízo da execução, sendo este magistrado convicto de que os bancos réus possuem meios administrativos para



buscar o referido valor. Manutenção da sentença de piso. DESPROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS.

0043803-94.2012.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des (a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 10/06/2015 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito do Consumidor. **Ação de revisão de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de práticas abusivas. Aplicação do limite de 30% como margem consignável**, nos termos da lei nº 10.820/2003, regulamentada pelo Decreto nº 4.840/2003. Limitação do valor das parcelas que se impõe. Aplicação do verbete sumular nº 200 deste TJERJ. Matéria de apreciação reiterada na jurisprudência. Ausência de direito do devedor em receber de volta as quantias cobradas em excesso. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Inteligência do verbete sumular 205 desta E. Corte de Justiça. Precedentes jurisprudenciais. Sucumbência recíproca. Aplicação do art. 21 do CPC. Negado seguimento aos recursos, nos termos do art. 557, caput do CPC.



Fixada, por conseguinte, que as ações que fizeram surgir o presente incidente têm natureza revisional, a partir daí aprecia-se a legitimidade para compor o polo passivo das demandas.

Da legitimidade:

Legitimidade é a condição que outorga a alguém condição para estar em posição processual ativa ou passiva da demanda. Esta, por sua vez, deve ser integrada pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide e que serão sujeitos dos efeitos processuais e da sentença.

Considera-se legitimado ativo ordinário para a demanda, aquele que afirma na petição inicial, ser o titular do direito material que pretende fazer valer em juízo. E legitimado passivo ordinário, o indicado na petição inicial como sendo o sujeito passivo da relação posta em juízo, aplicando-se desse modo, “a teoria da asserção”, segundo a qual a verificação da presença das “condições da ação” (art. 17 do CPC) se dá à luz das afirmações feitas pelo autor em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in status assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF.



APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. **O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.** (Grifo nosso) 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015)

Desse modo, a teoria da asserção consiste em uma técnica em que o juiz deve raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que o direito postulado pelo autor e o seu suporte fático são tomados como verídicos, a princípio.

A legitimidade passiva, desta forma, é definida, EM PRINCÍPIO, pela narrativa do autor deduzida na inicial. Não cabe, salvo a hipótese de flagrante ilegitimidade passiva (quando o autor narra relação jurídica em face de determinada pessoa, mas ingressa com demanda em face de outra), quando flagrante não ser o autor titular da relação jurídica descrita, nem tem qualidade de



substituto processual, o julgador determinar a inclusão de partes na demanda, eis que, em assim agindo, estaria o Judiciário impondo à parte contra quem litigar, o que contradiz a teoria do DIREITO de ação.

A excepcionar tal situação, porém, além das hipóteses de FLAGRANTE ilegitimidade, há a questão de haver no feito hipótese de LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Uma vez que a relação jurídica deduzida nas ações em apreciação visa a revisão de contratos de empréstimo, não há dúvida sobre a legitimidade das instituições financeiras, até porque estas não podem ser alijadas da condição de partes em processo judicial onde a decisão implicará em efeitos sobre relações de direito material que compõem.

Resta, então, apreciar a existência de litisconsórcio necessário entre as instituições financeiras e a fonte pagadora.

Sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre as instituições financeiras e a fonte pagadora:

Temos que de antemão discorrer sobre a figura do litisconsórcio.

Litisconsórcio, do latim *litis + cum + sors*, etimologicamente significa "os que têm a mesma sorte na lide". Por definição o litisconsórcio caracteriza-se pela reunião de duas ou mais pessoas assumindo simultaneamente a posição de autor ou de réu.

Pela definição do art. 113 do CPC, temos:



Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - Entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Quando a pluralidade de partes se dá do ponto de vista dos autores, dizemos que há litisconsórcio ativo; quando se dá do ponto de vista dos réus, dizemos que há litisconsórcio passivo; quando se dá em ambos os polos da relação, dizemos que há litisconsórcio misto.

Quanto a obrigatoriedade de sua formação temos o litisconsórcio necessário e o facultativo. A própria nomenclatura já nos indica seu entendimento eis que o facultativo depende da vontade das partes em litigarem em conjunto ou do autor incluir no polo passivo mais de um réu; já o litisconsórcio necessário decorre de imposição legal ou quando a natureza da relação jurídica exigir que o juiz decida a lide de maneira uniforme para todas as partes envolvidas. Neste caso, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Feitas as pequenas considerações sobre o litisconsórcio, passamos direto ao tópico ora discutido.



A questão posta em discussão no presente IRDR é referente a quem deve figurar no polo passivo das demandas em que se discute a revisional de contratos de empréstimos consignados.

Questiona-se se devem figurar as instituições bancárias ou as fontes pagadoras, ou se entre elas existe um litisconsórcio necessário.

A figura do litisconsórcio necessário passivo deve ser afastada eis que não se encontra na legislação tal imposição.

Quanto a natureza da relação jurídica para justificar o litisconsórcio necessário acima não se vislumbra que esteja a discussão analisada inserida sobre esta perspectiva, eis que a fonte pagadora não participa da relação contratual diretamente, ela é apenas fonte de pesquisa para que a instituição financeira possa ter o parâmetro do valor passível de ser emprestado sem que seja atingido o percentual do limite imposto pela lei.

Há de ser observado que a sentença a ser proferida em nada atingirá a fonte pagadora que apenas será informada sobre o percentual do desconto a ser aplicado, não suportando assim qualquer ônus sobre seus direitos ou obrigações diante da coisa julgada, não sofrendo assim qualquer efeito.

Identifica-se ao contrário que as instituições financeiras são legitimadas passivas eis que a relação contratual é efetivamente realizada entre o consumidor e a instituição, que sofrerá as consequências direta da coisa julgada posta em litígio.



No contrato de empréstimo consignado 3 figuras são fundamentais para a realização da operação o CONSIGNADO; O CONSIGNANTE E O CONSIGNATÁRIO, assim definidos:

CONSIGNADO: *aquele que, em virtude de empréstimo contraído junto a uma instituição financeira (**consignatária**), autoriza que a fonte pagadora de sua remuneração mensal (**consignante**) processe os descontos das parcelas em folha, transferindo-os diretamente para a credora.*

CONSIGNANTE: *empresa privada, órgão ou entidade da administração pública que, mediante autorização expressa do mutuário (**consignado**), retém da remuneração deste (salário, vencimentos ou benefício previdenciário) o valor das parcelas do empréstimo contraído, repassando-o diretamente para a instituição financeira credora (**consignatária**).*

CONSIGNATÁRIA: *instituição financeira que concede o empréstimo e é, pois, a destinatária dos créditos retidos na folha de pagamento do mutuário (**consignado**), que lhes são repassados pela fonte pagadora (**consignante**), com quem mantém convênio específico para tanto.*



Nesta relação, o papel desempenhado pela fonte pagadora figura como mera gestora financeira, e sem sua interveniência não há a relação contratual pois é a fonte pagadora quem irá processar no contracheque do consumidor o desconto mensal a fim de cumprir os termos do contrato, quanto ao valor e prazo estipulados, desde que respeitadas a margem consignável. Neste sentido se verifica que as partes, ao mencionar a SEPLAG, fazem menção à informação disponível sobre margem consignável. Todavia, há que se ter em mira que as informações são *on line*, mas não *on time*. Na contratação seguida de sucessivos empréstimos, não há tempo hábil para a SEPLAG atualizar as informações.

Concedido o empréstimo, ou seja, **realizado o contrato entre consignado e consignatário, somente este tem interesse no resultado das ações judiciais propostas em que se tem por objetivo a limitação do desconto com observação da margem consignável, pois ao consignante (fonte pagadora) a sentença em nada irá atingi-lo.**

O empréstimo consignado classifica-se, dentro da teoria geral dos contratos, como um negócio jurídico bilateral e oneroso, pois gera obrigações recíprocas para ambos os contratantes, que auferem vantagens, mas se vinculam a contraprestações. O mutuário consignado recebe o montante do empréstimo concedido pela instituição financeira consignatária, enquanto esta se investe, por seu turno, no direito de receber o pagamento do valor disponibilizado em parcelas mensais, com a incidência de juros, assim sendo é atingida diretamente pela coisa julgada nas ações revisionais.



Afastar a instituição financeira é extirpar da relação processual o maior interessado na percepção da manutenção ou não dos termos iniciais contratados quanto ao empréstimo concedido.

NÃO SE VISLUMBRA ASSIM POSSÍVEL A PRETENSÃO DE NÃO RECONHECER A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO LEGITIMADO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Identifica-se importante apontar a tese apresentada pela Defensoria Pública de isenção de responsabilidade da Fonte Pagadora quantos ao Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, (indexador) vejamos:

A Lei n° 1.046/50 e a Medida Provisória n° 2.215-10/01 tratam da consignação em folha de pagamento e da remuneração dos Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dentre outros servidores públicos da União, estatuinto que, na hipótese de excesso ou omissão no pagamento do consignatário, será deduzida ou abonada, na folha do mês imediato, a importância correspondente (artigo 20, parágrafo 3°, da Lei n° 1.046/50), o que significa dizer que a própria lei isenta a fonte pagadora de qualquer responsabilidade na quitação parcial do débito, corroborando a sua ilegitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute exclusivamente a limitação dos descontos à margem consignável.

Quanto aos policiais militares e servidores do Estado do Rio de Janeiro, ativos e inativos, a disciplina da matéria é feita



atualmente pelo Decreto Estadual nº 45.563, de 27/01/2016, cujo artigo 5º deixa claro que as consignações são feitas pela própria instituição financeira (denominada consignatária), que, após cadastramento feito junto à subsecretaria de gestão de pessoas, passa a ter acesso direto ao sistema de folha de pagamento do Estado do Rio de Janeiro. Eis o teor da norma:

“Art. 5º - A habilitação para o processamento de consignações dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser realizado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUBGP, nos moldes de Resolução do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, e não prescindirá do ressarcimento dos custos administrativos de cadastramento, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados. ”

*“Art. 13 - Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:
I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação; II - permitir que terceiros procedam a consignações no sistema de folha de pagamento do Estado do Rio de Janeiro; ”*

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 8º do mesmo Decreto isenta a Administração Pública de qualquer responsabilidade por dados incorretos informados pela instituição financeira quando realiza a consignação no sistema da folha de pagamento:

“§ 3º - A Administração Pública Estadual não será responsável pelos dados informados pelo consignatário, competindo-lhe,



sempre que provocada na forma do art. 9º, a adoção de providências nos casos em que as taxas e encargos praticados divergirem daquelas informadas. ”

Assim quanto a figura da fonte pagadora, identificado que não se trata de litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CONSUMIDOR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ESTADO. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, movida pelo recorrente em face dos recorridos, entendeu necessária a inclusão do órgão pagador no polo passivo da relação processual e declinou de sua competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública, invocando, em sua fundamentação, como



precedente o REsp. 1.113.576/RJ, da lavra da Min. Eliana Calmon. 2. A causa de pedir do mencionado precedente é distinta daquela deduzida pelo demandante, uma vez que pretende a renegociação das dívidas com a limitação dos descontos em 30% dos seus vencimentos, tendo movido a ação apenas contra as instituições financeiras, sendo certo que no referido precedente a ação foi deduzida em face da União e a parte autora não questionava efetivamente os empréstimos. 3. Com efeito, o paradigma apreciado pela Corte Superior, apenas reconhece que a pessoa jurídica de Direito Público é parte legítima para figura no polo passivo de ação em que se discute a legalidade de descontos na folha de pagamento de seus respectivos servidores. 4. In casu, não restou configurada hipótese de litisconsórcio necessário, tendo em vista que não há exigência legal, tampouco relação jurídica material incidível capaz de tornar necessária a presença do Estado no polo passivo da demanda, máxime porque a questão é meramente patrimonial, não havendo interesse jurídico do ente federativo. 5. Entendimento do STJ. O litisconsórcio necessário, à exceção das hipóteses de imposição legal, encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, que implica necessariamente a produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação. 6. O Estado não tem qualquer interferência sobre as operações comerciais das instituições financeiras, tampouco é responsável pela gestão que o servidor impele ao seu



vencimento, cabendo-lhe, tão somente, em cumprimento à decisão judicial, adequar, se for o caso, os descontos ao limite consignável. 7. Provimento do recurso para determinar o prosseguimento da demanda perante o juízo de origem. DOU PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (0058625-08.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 12/11/2012 - QUARTA CÂMARA CÍVEL.)

0061128-62.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des (a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 17/06/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERENDIVIDAMENTO ATIVO. DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO VENCIMENTO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. Competência das instituições financeiras para figurarem no polo passivo da presente demanda. Se é certo que ao órgão pagador compete fiscalizar e autorizar os descontos em folha decorrentes da celebração de contratos de empréstimo consignado, não menos exato é, por outro lado, que às instituições financeiras cabem aferir a capacidade de endividamento do consumidor. Ademais, a pretensão autoral repercute diretamente na esfera jurídica dos réus, os quais



poderão suportar eventual redução nos descontos consignados em folha. Desta forma, o simples fato de a fonte pagadora da apelada ser a responsável pelos descontos em folha, não a coloca na qualidade de litisconsorte passivo necessário ou assistente simples, uma vez que esta apenas efetiva os descontos em folha dos empréstimos contraídos por este, não se beneficiando de tais contratos, agindo, assim, como mero intermediário. Devida a limitação dos descontos em contracheque no patamar de 30%, sob pena de ofensa à dignidade humana. Precedentes desta Corte. Enunciados 200 e 295 da Súmula do TJRJ. Apelantes que, no momento da contratação, respeitaram a margem consignável, e que após sucessivos débitos, os descontos ultrapassaram o limite permitido. Contrato de prestação continuada, que merece sua constante revisão, em respeito à abordagem dinâmica dos contratos, por ser a relação de consumo, por sua própria natureza, dinâmica. Necessidade de se observar a alteração da situação fática ocorrida após a formação do contrato, sob pena de não se alcançarem a justiça e o equilíbrio nos contratos. Teoria da quebra da base objetiva do negócio, que visa manter a base daquilo que um dia teve suficiência de aproximar os contratantes, e que mesmo sob a influência do tempo, mantém no futuro a igualdade que se tem no presente, e neste, daquilo que se acertou no passado, em uma linearidade, comutativa, justa e desejável. Servidor Público Federal Militar. Ausência de afronta ao disposto no § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, que autoriza descontos de até 70% dos rendimentos brutos do



servidor, eis que trata da totalidade dos descontos, obrigatórios e facultativos, e não só dos referentes aos empréstimos consignados. Correta a sentença de 1º grau que determinou a limitação do desconto em 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do apelante. Pleito de declaração de valor a ser descontado em contracheque do autor que deverá ser manejado ao juízo da execução, sendo este magistrado convicto de que os bancos réus possuem meios administrativos para buscar o referido valor. Manutenção da sentença de piso.
DESPROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PEDIDO DE **LIMITAÇÃO** DOS DESCONTOS REALIZADOS NO PATAMAR DE 30% (**TRINTA POR CENTO**) DA PENSÃO RECEBIDA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INEXISTÊNCIA DE **LITISCONSÓRCIO** PASSIVO NECESSÁRIO COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESCABIMENTO DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. O Estado do Rio de Janeiro figura apenas como fonte pagadora, limitando-se a efetivar os descontos em folha de pagamento conforme pactuado entre o pensionista e os Bancos agravados. Inexiste interesse de ente Federativo em intervir em demanda que verse sobre empréstimo consignado, tendo em vista sua característica eminentemente privada, patrimonial e de natureza obrigacional civil. Recurso provido na forma do artigo 557, § 1º - A, do CPC, para declarar a competência do Juízo



original. **(0070848-90.2012.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des (a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 14/01/2013 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Entretanto, não se pode negar que fica a critério do autor incluir ou não no polo passivo da demanda a Fonte Pagadora, mas na qualidade de litisconsórcio facultativo, conforme o caso concreto e a narrativa dos fatos.

Há com efeito casos de julgados pelo STJ em que a figura da fonte pagadora restou imprescindível para a análise do caso concreto, MAS EM TODOS os casos examinados, o autor moveu a demanda apontando a fonte pagadora como ré, narrando possível fraude no momento da contratação, ou ausência de contratação.

Assim afigura-se que há de ser imprescindível a análise do caso concreto para se identificar em que qualidade o autor aponta a fonte pagadora na qualidade de legitimado passivo, cabendo APENAS AO AUTOR A OPÇÃO DE INCLUIR NO POLO PASSIVO A FONTE PAGADORA, na qualidade de litisconsorte facultativo.

Diante do exposto, voto no sentido de ser julgado PROCEDENTE o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para que, nos processos onde se busque limitação à margem consignável de empréstimos, seja fixada a seguinte tese:

1 – A LEGITIMIDADE PASSIVA ORDINÁRIA É DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE CONCEDERAM CRÉDITO AO AUTOR

2 – NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A FONTE PAGADORA



3 – POR OPÇÃO DO CONSUMIDOR, A FONTE PAGADORA PODE FIGURAR NO POLO PASSIVO, COMO LITISCONSORTE FACULTATIVO, OBSERVADA A IMPUTAÇÃO À MESMA DE CONDUTA PRÓPRIA

Efetuem-se as devidas publicações e comunicações que determina o art. 985 do CPC, inclusive para que retomem seu curso processual os processos até então suspensos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

Relatora